

ções dos candidatos, quando o julgue conveniente. Ocupar-se há também de todas as relações com as autoridades e assuntos jurídicos e apreciará todas as reclamações dos sócios.

Art. 32.º A comissão encarregada da biblioteca, imprensa e publicações procederá à organização de uma biblioteca, à elaboração de um boletim da Câmara, ocupar-se há da assinatura de revistas e publicações, terá a seu cargo tudo quanto diga respeito a propaganda e fomento de relações comerciais, industriais, de navegação e de turismo.

O boletim da Câmara, quando se publique, será gratuito.

#### CAPÍTULO VI

##### Das assembleas gerais

Art. 33.º A assemblea geral da Câmara é constituída por todos os sócios ordinários, correspondentes e honorários. Todos poderão propor e discutir, mas só terão voto os sócios ordinários e correspondentes.

Art. 34.º Haverá uma assemblea geral ordinária anual, no mês de Dezembro, para aprovação das contas e eleição dos corpos gerentes, e as assembleas gerais extraordinárias que se mostrarem necessárias.

Art. 35.º As assembleas gerais serão convocadas pela direcção ou a requerimento de dez sócios com voto e com uma antecedência nunca inferior a um mês, salvo em caso de urgência.

Art. 36.º Às assembleas gerais serão convocados todos os sócios, podendo os sócios ausentes votar por procuração. Para as assembleas gerais extraordinárias urgentes poderão ser convocados apenas os sócios ordinários e os sócios correspondentes que estiverem em Barcelona à data da reunião e cujos endereços constarem no escritório da Câmara.

Art. 37.º As assembleas gerais funcionarão com a assistência de, pelo menos, dez sócios ordinários, presentes ou representados por procuração.

§ 1.º Na falta desse número de sócios ordinários a direcção convocará uma nova assemblea geral.

§ 2.º Havendo pela segunda vez insuficiência de sócios ordinários, a direcção declarará então válida a reunião, mas nesse caso qualquer resolução que nela se tome será sujeita à direcção, que a sancionará ou rejeitará por maioria.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos recursos da Câmara

Art. 38.º Para a realização dos seus fins a Câmara disporá dos seguintes recursos:

- a) Subvenções que se obtenham;
- b) Cotas dos sócios;
- c) Produto da publicidade do boletim;
- d) Retribuição dos serviços prestados;
- e) Donativos.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da dissolução da Câmara

Art. 39.º Somente em assemblea geral extraordinária e por maioria de três quartas partes dos sócios presentes ou representados se poderá resolver a dissolução da Câmara.

Art. 40.º Em caso de dissolução, os fundos da Câmara, depois de feita a liquidação pela direcção, serão distribuídos em partes iguais por obras de beneficência portuguesas e espanholas designadas pelo Consulado de Portugal em Barcelona.

Os arquivos da extinta Câmara serão depositados no mencionado Consulado.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

#### Decreto n.º 19367

Tendo vários comerciantes portugueses domiciliados na cidade de Xangai, na China, requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que fosse autorizada a criação, naquela cidade, de uma câmara portuguesa de comércio e aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares portuguesas naquela país;

Visto o parecer dos Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896:

Hoi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma câmara portuguesa de comércio em Xangai, na China, sob a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai, anexos a este decreto, constando de cinco capítulos com dezasseis artigos e que vão assinados pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

#### Estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai

#### CAPÍTULO I

##### Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio de Xangai, com sede em Xangai, na China, é constituída uma sociedade comercial, cujos fins principais são:

1.º Estimular e facilitar as relações comerciais entre Portugal e a China, e entre Portugal e os outros países com interesses na China;

2.º Estimular e facilitar a colocação nos mercados da China dos produtos portugueses;

3.º Estabelecer um melhor entendimento entre as firmas portuguesas de Xangai;

4.º Coordenar os serviços de informação, fornecendo aos sócios os resultados dos estudos a que, por iniciativa própria ou obrigada por circunstâncias de momento, tenha procedido;

5.º Fazer quanto em si caiba para que sejam respeitados os direitos e as justas aspirações dos comerciantes portugueses na China, particularmente em Xangai.

#### CAPÍTULO II

##### Dos sócios

Art. 2.º A Câmara terá duas classes de sócios:

1.º Firmas em que pelo menos um sócio seja de nacionalidade portuguesa;

2.º Indivíduos de nacionalidade portuguesa.

Art. 3.º As firmas pagarão uma cota anual de \$ 25, e a cota dos outros sócios será de \$ 10; ambas as cotas serão pagas adiantadamente, podendo ser aumentadas ou diminuídas pela assemblea geral sempre que as circunstâncias financeiras da Câmara o exijam ou aconselhem.

Art. 4.º Todo o candidato a sócio será proposto e secundado, devendo a sua admissão ser feita por escrutínio secreto.

### CAPÍTULO III

#### Dos corpos gerentes

Art. 5.º Os negócios da Câmara serão entregues a uma direcção, anualmente eleita, de seis sócios, de nacionalidade portuguesa, a qual elegerá entre si o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro.

Art. 6.º A direcção reunir-se há, pelo menos, uma vez em cada mês.

§ único. Para que se possam realizar as reuniões da direcção bastará que a elas compareçam quatro dos seus membros.

Art. 7.º A direcção poderá eleger tantas comissões quantas forem necessárias, preencherá as vagas que nelas se derem e elaborará as medidas e os regulamentos internos que entender convenientes ou necessários à boa marcha dos negócios da Câmara.

Art. 8.º A direcção apresentará aos sócios anualmente um relatório conciso dos seus trabalhos, que deverá acompanhar as contas da Câmara para serem aprovadas.

Art. 9.º A direcção poderá rejeitar a admissão de qualquer candidato (firma ou individuo) desde que verifique ser ela inconveniente.

§ único. Será considerado imediatamente desligado da Câmara todo o sócio que, por irregularidades cometidas no seu comércio ou por fraude ou acto criminoso, for condenado por qualquer tribunal da República Portuguesa, applicando-se o mesmo principio àqueles que fujam à acção da lei, ausentando-se de Xangai para parte incerta, até que sejam julgados e absolvidos.

### CAPÍTULO IV

#### Das assembleas gerais ordinárias e extraordinárias

Art. 10.º Haverá anualmente uma assemblea geral ordinária para eleição dos corpos gerentes e aprovação das contas da Câmara. Haverá tantas assembleas gerais extraordinárias quantas forem julgadas necessárias pela direcção ou requeridas pelos sócios em número não inferior a oito.

§ único. Os sócios poderão nas assembleas gerais fazer quaisquer propostas que julguem convenientes, mas deverão comunicar o assunto à direcção com três dias de antecedência, enviando-lhe ao mesmo tempo, para serem estudadas, cópias das propostas a fazer.

Art. 11.º Para que possam realizar-se as assembleas gerais (ordinárias ou extraordinárias) bastará que a elas compareçam oito sócios em segunda convocação, quando na primeira não tenha havido número superior a oito.

Art. 12.º Os sócios que não tenham pago as suas cotas, em conformidade com o artigo 3.º destes estatutos, não poderão apresentar quaisquer propostas nem tampouco votar ou ser votados.

Art. 13.º Os sócios que não puderem assistir às assembleas gerais por motivos ponderosos poderão fazer-se representar, mediante declaração autenticada, por pessoa de sua confiança que seja sócio ou cidadão português, a quem será concedida a faculdade de tomar parte nas discussões e a de votar.

### CAPÍTULO V

#### Dos fundos da Câmara

Art. 14.º Os fundos da Câmara serão depositados em banco de confiança da escolha da direcção, e sendo necessário fazer face a qualquer despesa extraordinária, aprovada pelos sócios, abrir-se há uma subscrição, a fim

de que os fundos da Câmara possam ser exclusivamente destinados às despesas ordinárias de carácter permanente.

Art. 15.º Os cheques da Câmara serão sempre assinados pelo tesoureiro e outro membro da direcção, os quais endossarão também todas as ordens de pagamento que forem recebidas.

Art. 16.º Os fundos da Câmara só serão usados nas despesas da Câmara e em quanto se prenda com o engrandecimento do nome português em Xangai.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

#### Decreto n.º 19:368

Tendo a Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Pará requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, autorização para alterar cinco artigos dos seus estatutos;

Visto o parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria em sessão conjunta com o Conselho Superior de Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Pará a alterar os seus estatutos.

Art. 2.º São aprovadas as alterações dos estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Pará, que se referem à modificação de cinco dos seus artigos e vão assinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

#### Estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Pará

Artigo 22.º Esta Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Pará é administrada e dirigida por um conselho administrativo com a denominação de directoria, composta de oito membros eleitos pela assemblea geral e renovados, metade, anualmente.

Artigo 24.º . . . . .

a) Quando algum director, sem motivo justificado, faltar a três sessões seguidas, perderá o direito ao cargo.

Artigo 25.º . . . . .

c) Renovar, por eleição ou reeleição, metade da directoria, composta de oito vogais, que escolherão anualmente entre si a sua mesa e as respectivas comissões.

Artigo 32.º Para a renovação da metade dos vogais da directoria, no principio do ano, escolherá a mesma, por eleição, os vogais que devem ser substituídos ou reeleitos.

Artigo 36.º Em caso de dissolução da Câmara a comissão liquidatária que for nomeada entregará ao Consulado de Portugal no Pará todo o mobiliário e amostras